

Aplicação da **PENA**

Paulo Queiroz
e Giovane Santin

3ª edição
revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 16

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

16.1. SIGNIFICADO

Além de seu efeito principal, que é submeter o condenado à execução forçada da pena imposta, e seus efeitos secundários (reincidência, interrupção e aumento do prazo de prescrição, revogação do livramento condicional etc.), a sentença penal condenatória produz outras consequências não penais (civis, administrativas), chamadas efeitos genéricos e específicos da condenação (CP, arts. 91 e 92). Muitos deles constam de leis especiais, que dispõem diversamente, a exemplo da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), motivo pelo qual o rol dos possíveis efeitos extrapenais da condenação não é taxativo.

Os primeiros – efeitos genéricos – incidem sobre todos os casos e independem de especificação na sentença, tratando-se de um efeito automático. Já os segundos – efeitos específicos – devem ser expressamente declarados na sentença (CP, art. 92, §1º) e só ocorrem nalguns casos particulares.

16.2. EFEITOS GENÉRICOS

16.2.1. Efeitos civis da sentença penal

Embora as responsabilidades civil e penal sejam autônomas e apuradas segundo critérios próprios, casos há em que a sentença penal (condenatória ou absolutória) tem repercussão para além do processo penal (civil, administrativo etc.), impedindo (em parte) a rediscussão da matéria objeto da sentença. Diz-se, então, que a decisão penal faz coisa julgada no cível, tornando indiscutível a matéria já decidida no âmbito penal.

Como regra, *fazer coisa julgada no cível* nada significa, porém, quanto ao suposto direito do ofendido ou de seus representantes legais à efetiva reparação do dano, cujo pedido pode ser acolhido ou rejeitado no juízo cível, nos termos da legislação aplicável. Mais claramente: quando se diz que a sentença penal absolutória que reconhece a legítima defesa (real) faz coisa julgada no cível isso significa apenas que não se poderá discutir, naquele juízo, a incidência (ou não) dessa causa de justificação, visto que esse tema já foi resolvido no juízo criminal competente. Apesar disso, o juízo cível poderá deferir pedido de reparação do dano se e quando entender cabível com base na legislação pertinente.¹

Em resumo: *fazer coisa julgada no cível* significa impor uma restrição temática à jurisdição do juízo não penal (cível, administrativo etc.). É uma limitação imposta pela jurisdição penal à jurisdição civil.

1. Como escrevem Cristiano Chaves de Farias e outros, a decisão penal obriga o juízo cível a aceitar tais premissas (legítima defesa etc.), porém os efeitos, a elas conferidas, serão os da lei civil, que impõe, em certos casos, apesar da licitude do ato, o dever de reparar os danos. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 116. De acordo com José de Aguiar Dias, “a sentença penal, fundada em dirimente ou justificativa, não influi no juízo civil senão quando estabeleça a culpa do ofendido, que, nesse caso, sofre as consequências do seu procedimento. Não é, portanto, o ato do autor do dano em si que, coberto por dirimente ou justificativa, desautoriza a obrigação de reparar: é culpa do ofendido que, conjugada àquela, determina a irresponsabilidade”. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.103/1.104.

Além disso, como existem crimes sem vítima ou sem vítima determinada (tráfico de drogas e afins etc.), a sentença penal não necessariamente dará lugar à reparação do dano. Afinal, somente as infrações penais (crimes e contravenções) que causam dano a uma vítima ou vítimas determinadas ensejam indenização.

Dada a relativa independência das instâncias civil e penal, a ação reparatória em virtude de crime (*actio civilis ex delicto*) pode, em princípio, ser proposta a qualquer tempo e independentemente de processo criminal: antes, durante ou depois da ação penal, podendo o juízo cível, inclusive, suspendê-la até o julgamento definitivo pelo juízo criminal (CPP, art. 64, parágrafo único).

Na verdade, o tema da responsabilidade civil é tão complexo que o legislador penal nada deveria dizer no particular, remetendo toda a matéria para o direito civil. Afinal, a repercussão civil da sentença penal é um problema civil, não penal.

16.2.2. A sentença condenatória como título executivo judicial

A sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível; constitui, pois, título executivo judicial (CPC, art. 515, VI; CP, art. 91, I), razão pela qual, uma vez transitada em julgado, já não caberá discussão sobre a materialidade e a autoria do crime ou sua punibilidade. A condenação penal implica a condenação civil. Como título executivo judicial a sentença será submetida apenas à execução forçada na forma da lei. Ou, como diz o 63 do CPP, *transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.*

Normalmente haverá necessidade de liquidação da decisão (total ou parcial), a fim de apurar-se o valor exato da indenização (CPP, art. 63, parágrafo único), exceto quanto ao

valor fixado a título de reparação mínima, que pode ser executado de imediato (CPP, art. 387, IV).

A sentença atingirá somente quem foi de fato condenado, não aquele que, embora processado, foi absolvido, tampouco quem nem sequer foi investigado ou denunciado. A sentença penal não vale, portanto, contra o responsável civil que não figurou na ação penal (CC, art. 932), que deverá ser demandado em ação civil própria (*actio civilis ex delicto*), como a empresa transportadora que não foi ré no processo criminal, mas cujo motorista foi condenado penalmente por homicídio doloso ou culposo.

Também por isso, a sentença *absolutória imprópria* - que aplica medida de segurança ao inimputável nos termos do art. 26 do CP - não constitui título judicial (segundo doutrina majoritária)². Faz coisa julgada, contudo, a decisão que condenar o réu semi-imputável na forma do art. 26, parágrafo único, do CP.

Se, antes ou durante a execução civil, for proferida decisão judicial em *habeas corpus* ou revisão criminal anulando a sentença, faltará justa causa para o processo de execução, que, se já iniciado, deverá ser extinto.

16.2.3. Valor mínimo indenizatório – Art. 387, inciso IV, do CPP

A reforma do processo penal, ao prever a regra do artigo 387, inciso IV, autoriza que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

2. Como já foi dito, temos que há aí, em verdade, uma condenação *imprópria*, já que, com exceção da inimputabilidade, todos os pressupostos da pena devem estar presentes. Por isso, seria razoável admitir-se que também ela faz coisa julgada no cível.

Apesar de a linguagem utilizada no artigo 387, inciso IV, do CPP indicar que o legislador impôs ao juiz o *dever* de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, é necessário que o Ministério Público, a vítima ou assistente de acusação formulem pedido expresso em relação à matéria, sob pena de violação à ampla defesa e contraditório. Logo, não cabe ao magistrado fixar *ex officio* o valor mínimo da indenização em favor do ofendido na sentença penal condenatória.

Embora o CPP tenha mencionado expressamente que o valor mínimo será fixado para reparar os prejuízos sofridos pela vítima, não indicou quais os parâmetros deverão ser utilizados para a realização desse cálculo. É sabido que em alguns crimes os prejuízos serão facilmente calculáveis, por exemplo, o furto de um telefone celular avaliado em cinco mil reais, a indenização deverá ser compatível ao valor do objeto subtraído.

Por outro lado, discute-se a possibilidade, ou não, de o magistrado levar em consideração, para fixar o valor mínimo da indenização, o dano moral sofrido pela vítima. Uma parte da doutrina considera que a previsão do artigo 387, inciso IV, do CPP, envolve apenas os danos materiais.³ Por sua vez, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a indenização da qual trata o citado dispositivo legal contempla as duas espécies de dano: o material e o moral.⁴

Dessa forma, entende-se que o referido dispositivo não limitou a reparação apenas aos danos materiais, sendo possível a fixação do mínimo indenizatório a título de danos morais causados pela prática criminosa, como pode ocorrer nos crimes de violência doméstica e familiar, estupro, etc.

3. Pacelli, Eugênio; Fischer, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pollastri Lima, Marcellus. Curso de Processo Penal. Editora Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

4. REsp n. 1.675.874/MS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

A divergência jurisprudencial existente diz respeito aos pressupostos para o juiz fixar os danos morais na sentença condenatória, senão vejamos.

A Quinta Turma do STJ firmou entendimento que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, na forma do art. 387, IV, do CPP, exige, além de pedido expresso na inicial, indicação do montante pretendido e realização de instrução específica a respeito do tema.⁵

A Sexta Turma, por sua vez, tem se posicionado no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória.⁶

Não se desconhece a complexidade do arbitramento do valor referente a compensação dos danos morais, no entanto, ao juízo penal compete apenas a fixação de um valor mínimo mediante a análise das circunstâncias do caso concreto – gravidade do injusto, intensidade do sofrimento, condição socioeconômica da vítima e do ofensor, grau de culpa, etc. –, bem como a utilização dos parâmetros definidos pela jurisprudência em casos similares.

Como se trata de um valor mínimo à título indenizatório, a vítima poderá demonstrar que os danos sofridos foram superiores aos valores fixados na sentença e pleitear uma quantia maior perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo.

Assim, se o magistrado fixou na sentença penal condenatória o valor mínimo de quinze mil reais por um crime de homicídio culposo, mas os familiares da vítima entendem que os danos materiais totalizaram vinte e cinco mil reais (ava-

5. AgRg no REsp n. 2.019.632/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

6. AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

rias produzidas no veículo, despesas médicas, hospitalares e funerárias), poderão executar a parte líquida da sentença e postular ao juízo cível a reparação dos outros dez mil reais, bem como o ressarcimento pelos danos morais.

Por fim, a sentença só poderá ser executada após o trânsito em julgado, uma vez que a reparação civil somente subsistirá se for mantida a condenação penal em caso de interposição de eventual recurso.

16.2.4. Efeitos civis da sentença penal absolutória

Como regra, a sentença penal absolutória (definitiva ou sumária) não faz coisa julgada no cível. Significa dizer que, salvo casos excepcionais, a sentença penal não produzirá efeito extrapenal algum, ou seja, é irrelevante para fins não penais. Assim, por exemplo, a sentença que absolver o réu por insuficiência de prova não trará restrição alguma ao juízo cível, nem impedirá a vítima ou seus sucessores de postular indenização naquele juízo. O mesmo vale (não tem implicação extrapenal) para as decisões penais que: a) reconhecem excludentes de tipicidade ou de culpabilidade (erro de tipo inevitável, erro de proibição invencível etc.); b) decretam a extinção da punibilidade (prescrição, decadência etc.); c) admitem causas especiais de isenção de pena.

Casos há, porém, em que a sentença penal absolutória resolve (parcialmente, em geral) também a questão cível, produzindo efeitos extrapenais. Esses casos excepcionais são os seguintes: 1) a sentença que reconhece, categoricamente, a não ocorrência do fato; 2) a sentença que reconhece, categoricamente, que o acusado não é o autor, coautor ou partícipe do crime; 3) a sentença que reconhece ter sido o fato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Os itens 1 e 2 tratam de casos raríssimos de absolvição, visto que dificilmente um juiz ou tribunal afirmará, na sentença ou acórdão, de modo peremptório, que o fato não aconteceu ou que, tendo acontecido, o réu não foi o seu autor. A tese mais comum é a absolvição por insuficiência de prova ou com base no *in dubio pro reo*. Afinal, é muito raro se dispor de prova tão contundente de inocência.

De todo modo, se a decisão disser, de modo categórico, que o crime não ocorreu (*v. g.*, a suposta vítima do homicídio está viva e residindo em outro país) ou que não foi o acusado o autor da infração penal, mas um homônimo, tal fará coisa julgada no cível, impedindo a rediscussão da matéria.

Incide aqui o artigo 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Também fará coisa julgada no cível a sentença absolutória que reconhecer excludentes de ilicitude, já que são casos em que o agente atua conforme a lei, não apenas conforme a lei penal. Logo, como a ilicitude é a relação de contrariedade entre a conduta (ação ou omissão) e o ordenamento jurídico como um todo, segue-se que a sentença que admitir a excludente produzirá efeitos extrapenais.

Incide aqui o artigo 65 do CPP: “Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Fazer coisa julgada no cível significa aqui apenas que já não caberá discutir, no juízo cível, se o autor agiu ou não amparado por causas de justificação, visto que tal questão já foi resolvida no juízo criminal competente. Não significa, entretanto, que a vítima ou seu representante legal não tenha efetivo direito à reparação do dano.

Com efeito, como a responsabilidade civil é fundada em critérios distintos e mais flexíveis que a criminal, admitindo-se, inclusive, a responsabilidade civil objetiva, por ato de terceiro e mesmo por ato lícito ou, ainda, apesar do reconhecimento de excludentes legais de ilicitude, nada impedirá a discussão do direito à reparação do dano no juízo cível. Em síntese, a decisão penal cria apenas um indício (precário) de não responsabilização civil. Nada mais.

Ou seja, com ou sem o reconhecimento da legítima defesa ou do estado de necessidade no juízo penal, por exemplo, o juízo cível poderá acolher ou rejeitar pedido de reparação do dano. O que o juízo cível não poderá fazer é questionar ou contrariar a decisão penal quanto ao acerto ou desacerto relativamente ao reconhecimento da excludente legal de ilicitude. A jurisdição penal impõe aqui um limite temático.

Em suma, saber se a vítima ou seus representantes legais têm ou não direito à reparação do dano não é um problema do direito penal, mas do direito civil (e de outros ramos do direito), que trabalha com critérios distintos de responsabilização.

Nesse sentido escreve Fernando da Costa Tourinho Filho:⁷

A excludente de ilicitude e a ação civil. O dispositivo em exame (art. 65 do CPP) não significa que a sentença penal que reconheça uma dessas excludentes de ilicitude impeça a propositura da ação civil. Houve excesso na linguagem. O legislador disse mais do que queria. Observa-se, por exemplo, que, no caso de estado de necessidade, ocorrendo a hipótese prevista no art. 188, II, do CC, aplicar-se-á a regra do art. 929 do mesmo Código. Basileu Garcia, com acerto, afirmava que o contido no art. 65 do CPP não tinha nem tem outro efeito que o de denunciar a impossibilidade de reabrir-se, no cível, a discussão sobre a intercorrência dessas justificativas no caso concreto. Mas o legislador processual não dispôs – nem era de sua missão fazê-lo – acerca de caber ou não caber ressar-

7. Código de processo penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 232.

cimento em havendo algumas daquelas justificativas (Curso de direito penal, v.1, t.2, p.578). Assim também Frederico Marques (Instituições de direito processual civil, v.3. p.306). Por isso mesmo trasladou ele, do CPP para o seu anteprojeto do CPP, o art. 65, com essa roupagem, que devia ter sido a desejada pelo legislador de 1941:

“Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece ter sido o ato praticado em legítima defesa, estado de necessidade, excludente de crime, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal. **Os efeitos civis de qualquer uma dessas excludentes penais ficam subordinados ao que dispuser a legislação de direito privado**”.

De acordo com o art. 23 do Código Penal, excluem a ilicitude: a) o estado de necessidade; b) a legítima defesa; c) o estrito cumprimento de dever legal; d) o exercício regular de direito.

Esse dispositivo só é aplicável às excludentes reais, não às putativas. Nada impedirá, por isso, a discussão da matéria no cível quando a sentença reconhecer que houve erro de tipo permissivo (discriminantes putativas), isto é, legítima defesa putativa etc., pois, nessas hipóteses, o agente atuará contrariamente ao direito, mas a lei penal considera que o fato não é punível. O erro de tipo permissivo não é uma excludente de ilicitude, mas de tipicidade ou de culpabilidade (para alguns autores). O reconhecimento dessas duas espécies de excludentes de crime não tem repercussão cível alguma.

Assim, quem, ao encontrar em lugar escuro e ermo um criminoso que há tempos o ameaçava de morte, supondo equivocadamente que ele iria matá-lo naquele dia, atira contra ele, matando-o, é absolvido pelo tribunal do júri alegando legítima defesa putativa, poderá ser acionado civilmente para efeito de reparação do dano. *Idem*, se o réu for absolvido com base na coação moral irresistível, no erro de proibição inevitável ou na obediência a ordem não manifestamente ilegal etc., que são excludentes de culpabilidade, não de ilicitude.

Também não há coisa julgada no cível quando houver o reconhecimento de excesso na legítima defesa e outras excludentes de ilicitude ou *aberratio ictus*. Dá-se o excesso quando a vítima, na legítima defesa, por exemplo, vai além do necessário à proteção do direito, hipótese em que responderá a título doloso ou culposo. E haverá *aberratio ictus* ou erro na execução quando o ofendido, ao proteger legítimo interesse, atingir terceiro inocente, lesionando-o.

Releva notar, ainda, que a doutrina atual diverge sobre a exata posição sistemática de algumas dessas excludentes. Há quem defenda, por exemplo, que o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal não são excludentes de ilicitude, mas de tipicidade. Além disso, a doutrina admite causas supralegais de justificação, isto é, não previstas em lei.⁸

Por fim, há certos institutos que em geral afetam os efeitos penais, mas não os efeitos civis da sentença penal condenatória, tais como: a) abolição do crime (*abolitio criminis*), seja por lei, seja por decisão judicial; b) a anistia, a graça e o indulto. De acordo com a Súmula 631 do STJ, o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

Quando houver prescrição da pretensão punitiva (retroativa ou superveniente), que desconstitui a condenação, a sentença já não valerá como título executivo. No entanto, a eventual decretação da prescrição da pretensão executória não afetará a execução da *res judicata* penal.

A sentença concessiva de perdão judicial, que tem natureza declaratória, não faz coisa julgada no cível (Súmula 18 do STJ)⁹, segundo a doutrina majoritária.

8. Ver Paulo Queiroz. Direito penal, parte geral. Salvador: Juspodivm, 2018.

9. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

16.2.5. Confisco em favor da União dos instrumentos e produtos do crime

Outro efeito automático decorrente da condenação é a perda em favor da União, ressalvado o direito do ofendido ou terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 91, II, *a e b*). Como a lei fala de condenação por *crime*, ficariam excluídas as contravenções, mas há posicionamento em sentido contrário, com base no art. 1º da LCP.

A primeira hipótese compreende as *instrumenta sceleris*, que são os objetos utilizados pelo agente no cometimento do crime (revólver, faca, moeda falsa etc.). Todavia, nem todos os instrumentos são passíveis de confisco. Com efeito, a lei exige que sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Assim, o automóvel, ou a aeronave, eventualmente utilizado no roubo, no contrabando ou descaminho etc. não pode ser confiscado por esse motivo, pois não é coisa de fabricação, porte ou uso ilícitos.

A segunda hipótese compreende as coisas adquiridas diretamente com o crime, assim como toda e qualquer vantagem dele resultante, como bens móveis ou imóveis adquiridos com contrabando ou descaminho, extorsão mediante sequestro etc. Já agora, diferentemente da hipótese anterior, são confiscáveis automóveis, aeronaves etc. que tenham sido adquiridos com o produto do crime.

Embora o juiz não precise decretar o perdimento de modo explícito, por se tratar de um efeito inerente à condenação, é recomendável que mencione, precisamente, quais são os instrumentos, bens, valores e produtos do crime atingidos pelo confisco legal, a fim de evitar dúvidas sobre o tema e preservar direito de terceiro, especialmente quando se tratar de grande acervo de coisas apreendidas durante a investigação.

O tráfico de drogas tem tratamento constitucional/legal específico e particularmente drástico, uma vez que a Constituição (art. 243) previu expressamente a expropriação (confisco) de glebas utilizadas para cultura de plantas psicotrópicas, bem como de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Mas tal confisco só pode ocorrer segundo os princípios que a própria Constituição consagra, notadamente os princípios do devido processo legal e proporcionalidade.

Tratando-se de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 25), serão confiscados os instrumentos utilizados na prática da infração, independentemente de serem coisas cujo fabrico, posse ou uso seja produto de crime (*v. g.*, motosserra, ferramentas). A Lei nº 9.613/98, que trata da lavagem de dinheiro, tem, igualmente, normas específicas sobre o assunto.

Desnecessário dizer que o confisco não se confunde com a simples apreensão dos bens, que é seu pressuposto. Além do mais, a apreensão poderá compreender não só os bens confiscáveis, mas todos os objetos que tiverem relação com o crime e não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118).

Pode ocorrer de tramitar (simultaneamente), junto à Administração, processo administrativo visando ao perdimento do bem, caso em que competirá à Administração deliberar a esse respeito, independentemente do que o juízo cível decida.

Convém notar, por fim, que o Decreto nº 5.687/2006, que promulga a convenção das Nações Unidas contra a corrupção, prevê (art. 31) embargo preventivo, apreensão e confisco: a) do produto de delito qualificado de acordo com a aludida convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto; b) dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática de delitos qualificados conforme a convenção.

O art. 91, §§ 1º e 2º, do CP, prevê ainda que: a) poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior; b) na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

16.3. EFEITOS ESPECÍFICOS

Os chamados efeitos específicos da condenação, diferentemente dos efeitos genéricos, não sendo automáticos, devem ser declarados na sentença expressa e fundamentadamente (CP, art. 92, §1º). São específicos porque somente podem ser aplicados a determinadas infrações e desde que haja nexo entre o crime que se comete e o efeito que se impõe, a saber: 1) perda de cargo, função pública ou mandato eletivo; 2) a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; 3) inabilitação para dirigir veículo.

16.3.1. Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo

A aplicação de tal efeito requer o concurso de dois requisitos: a) aplicação de pena de prisão igual ou superior a um ano; b) abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Semelhante possibilidade não se confunde com a pena similar de interdição temporária de direitos, por duas razões: primeiro, porque tecnicamente pena não é, mas um efeito reflexo da condenação; segundo, porque aqui há a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, enquanto lá há a só interdição temporária.

Não é possível a aplicação simultânea de ambas – pena e efeito da condenação –, pois isso implicaria *bis in idem*. Aliás, dá-se uma impossibilidade lógica, visto que, decretada a perda, frustra-se a possibilidade de interdição temporária, consequentemente.

Nos crimes comuns, em que não há relação com a Administração Pública, idêntico efeito poderá ser emprestado à sentença condenatória, desde que seja imposta pena superior a quatro anos.

Convém lembrar que a Constituição (CF, arts. 15, III, e 55, VI) prevê que a condenação criminal transitada em julgado implicará a perda ou suspensão de direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Exatamente por isso, a Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe que “a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação dos danos”.

No caso de condenação de membro do Congresso Nacional (Câmara e Senado), compete à respectiva casa legislativa decidir sobre a perda do mandato (CF, art. 55, § 2º).

16.3.2. Incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela

Também constitui efeito específico da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121-A, §1º, do CP, que dispõe:

Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Trata-se, aqui, de efeito automático da sentença, como prevê o art. 92, §2º, III, do CP. Logo, embora recomendável, sentença não precisa mencionar tal efeito expressamente, razão pela qual, se houver omissão, ainda assim a decisão produzirá tais efeitos, sempre que se tratar de violência contra a mulher em razão do sexo feminino.

Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão ainda: a) aplicados os efeitos previstos no artigo 92, I e II, e §2º, II, do CP; b) vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

16.3.3. Inabilitação para dirigir veículo

Por fim, poder-se-á decretar a inabilitação para dirigir veículo quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Conseqüentemente, no caso de crime culpososó caberá a aplicação da pena restritiva de direito similar.

16.4. O CONFISCO ESPECIAL DA LEI ANTICRIME

A Lei nº 13.964/2019 introduziu o art. 91-A no CP, criando uma forma especial de confisco (também chamado de confisco alargado), com a seguinte redação:

Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.